CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2011

Apensado: PLP nº 163/2012

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado GUILHERME CAMPOS, altera dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a legislação do tributo contém regra abusiva que representa um verdadeiro desrespeito ao povo brasileiro, a







saber: a obrigatoriedade de inclusão, na base de cálculo do tributo, do ICMS devido em cada operação, o que obriga o contribuinte a suportar alíquotas efetivas exorbitantes.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 163/2012, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que acrescenta dispositivos ao Código Tributário Nacional (CTN), inclui dispositivo na Lei Complementar nº 70, de 1991 e altera a Lei Complementar nº 87/96, para eliminar a possibilidade de "cálculo por dentro" do PIS/COFINS e do ICMS. Para o autor, a metodologia permite que o valor do tributo entre na base de cálculo do próprio tributo, exigindo do contribuinte que pague o "tributo do tributo".

Ambos os projetos visam alterar o § 2º do art. 13 e revogar o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, para excluir da base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto.

No tocante ao PLP nº 163/2012, a proposição inclui novo inciso no art. 9º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) para vedar a quaisquer dos entes (inclusive a União) "incluir na base de cálculo do tributo o montante do próprio tributo". Também altera a redação da alínea "a" e inclui nova alínea "c" ao parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991, para deduzir da receita bruta, para cálculo da COFINS, as parcelas do ICMS e da própria COFINS.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.







O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal (CF/88) e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto e seu apenso, observa-se que estes contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, h, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9° da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Dessa forma, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, e do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, nas finanças da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação.





Quanto ao mérito, observamos que a proposição necessita de aprimoramentos, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo em anexo.

Inicialmente, cumpre fazer uma breve explicação didática sobre o cálculo "por dentro" do ICMS.

A base de cálculo de um tributo é o montante expresso em valor monetário sobre o qual incidirá a respectiva alíquota. Alguns tributos permitem que o montante deste mesmo tributo componha a sua própria base de cálculo. Esse método contábil é chamado cálculo "por dentro". Ele aumenta a base de cálculo sobre a qual incidirá o tributo e, consequentemente, eleva o valor pago a título de exação.

Por exemplo, uma pessoa compra uma mercadoria cujo valor é R\$100,00 e a alíquota do imposto é de 15%. Se a base de cálculo não incluísse o próprio imposto a definição do valor a ser pago a título de exação seria: R\$100,00 (base de cálculo) x 15% (alíquota do tributo) = R\$115,00. Ou seja, garante-se que a alíquota nominal fixada na lei e informada ao consumidor seja exatamente o acréscimo feito ao valor da operação em razão do tributo.

Quando se inclui o valor do próprio tributo na sua base de cálculo, a forma de cálculo do valor a ser pago como tributo passa pelo seguinte caminho: valor da operação, adicionado do valor referente à alíquota do tributo, que, por sua vez, forma uma nova base de cálculo, sobre a qual se incidirá novamente a alíquota do tributo.

O "cálculo por dentro" não é transparente, pois o consumidor não sabe que o tributo é tratado como se fosse parte do bem ou do serviço adquirido. Essa forma de fixar a base de cálculo provoca ou aumento da carga tributária, eleva a alíquota real ou efetiva e aumenta o preço do produto ao consumidor.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) elaborou um infográfico que ilustra o impacto da cobrança do ICMS "por dentro"¹:



Disponível em: https://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/reforma-tributaria/infograficos/calculo-por-dentro-x-por-fora/.





O objetivo dos PLs em análise é acabar com essa falta de transparência, com esse artifício. O cálculo "por dentro" é um estratagema que faz com que a alíquota paga pelos consumidores seja maior do que a nominal. Isto é, a alíquota efetivamente paga pelos consumidores é maior do que a que consta na legislação. Perde-se em transparência e a população não sabe o quanto paga.

No caso do ICMS, a Constituição Federal, no art. 155, § 2º, inciso XII, referenda a inclusão do montante do imposto na sua base de cálculo, **verbis**:

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
- XII cabe à lei complementar:
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

A alínea "i" acima citada foi incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de modo que Lei Complementar está autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, prevendo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. Muito embora a redação não seja das mais felizes, é possível extrair dela uma imposição constitucional.





Adicione-se que o STF, no julgamento do Tema 214 (RE 582.461), decidiu ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo.

É importante destacar que, em boa hora, a implementação de Reforma Tributária consubstanciada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, vai acabar com esse artifício. No cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS), os tributos não comporão a base de cálculo deles mesmos nem a base um do outro, tornando suas alíquotas transparentes para os consumidores².

Nesse contexto, em face da atual legislação que rege o ICMS, a proposta de alteração à LCP 87/1996, para que o valor do imposto não integre sua própria base de cálculo, embora justa, não merece prosperar.

No entanto, a proposta de alteração do Código Tributário Nacional (CTN) não apresenta impedimentos constitucionais, ante a ausência de determinação constitucional específica em contrário. O objetivo é estabelecer, em norma geral, a proibição de os entes federativos instituírem tributos com base de cálculo que inclua o montante do próprio tributo. Ressalva-se, naturalmente, as hipóteses específicas previstas na Constituição Federal, como é o caso do ICMS.

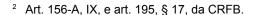
Paralelamente, também não vislumbro impeditivos para a alteração da legislação do PIS/Pasep e da Cofins, que visa proporcionar maior transparência nas relações tributárias e promover segurança jurídica, pondo fim aos diversos litígios judiciais em curso sobre esta matéria.

Dessa forma, quanto ao mérito do PLP 23/2011, somos contrários à sua aprovação, em razão do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "i", da Constituição Federal. Quanto ao mérito do PLP 163/2012, somos a favor de sua aprovação, na forma de substitutivo.

Diante do exposto, somos:

a) pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, e do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, nas finanças da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação; e







b) no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº
 23, de 2011, e pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163, de
 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

2024-14126





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 2012

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); a Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998; a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 9° da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966,				
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:				
"Art. 9°				
•				
 V - incluir na base de cálculo de seus tributos o montante dos próprios tributos, caso não haja previsão expressa na Constituição Federal. 				
" (NR)				
Art. 2° O § 2° do art. 3° da Lei n.° 9.718, de 27 de novembro de				
1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:				
"Art. 3°				
§ 2°				
VII – o montante da própria contribuição.				
" (NR)				
Art. 3° O § 3° do art. 1° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de				
2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:				
"Art. 1°				





	§ 3°			
	•			
	XV – relativas ao vale	or do montante da	a própria contribuição.	
			" (NR)	
Art.	4° O § 3° do art. 1° c	da Lei nº 10.833	, de 29 de dezembro de	
2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:				
	"Art. 1°			
	•			
	§ 3°			
	XIV – relativas ao va	lor do montante d	a própria contribuição.	
			" (NR)	
Art. 5° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro do ano seguinte				
ao de sua publicação.				
Sala da Comissão, em		de	de 2024.	

Deputado KIM KATAGUIRI Relator

2024-14126



